

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 0002140-81.2017.8.26.0108**

**LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR**, qualificado nos autos do processo em epígrafe, que lhe move a **JUSTIÇA PÚBLICA**, por seu advogado que esta subscreve, vem, com o devido acato, perante Vossa Excelência, ofertar suas **RAZÕES FINAIS** em forma de **MEMORIAIS**, o fazendo com base nas razões que seguem.

## **1. DOS CONTORNOS DA IMPUTAÇÃO FEITA EM RELAÇÃO AO RÉU LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR**

Trata-se de Denúncia ofertada no dia 29 de maio de 2017 e recebida no dia 26/jun/2017, por meio da r. decisão de fls. 1184/1187 destes autos. Pela explanação inaugural, afirma o *parquet* que, no período compreendido entre maio de 2015 a maio de 2016, teria o acusado Luiz Teixeira da Silva Júnior, supostamente, aceitado promessa de vantagem indevida feita por Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade, consubstanciado na prorrogação ou manutenção do contrato de gestão firmado entre Municipalidade e a FENAESC, tendo por espeque o Hospital Municipal de Cajamar.

No que tange a essa imputação em especial, relata a peça inaugural desta ação penal que, em Procedimento Investigatório Criminal nº 88/17, apurou-se que Antonio Carlos Ribas de Andrade, na qualidade de esposo da prefeita Paula Ribas teria oferecido ao aqui acusado Luiz Teixeira a promessa ou garantia de manutenção e prorrogação de contrato de gestão, condicionado à reforma de um imóvel pertencente aos sogros de Antonio Ribas, e cujo local deveria ser destinado à instalação de um ambulatório infantil.

Que diante dessas “conjecturas”, o acusado Luiz Teixeira teria “supostamente aceitado” essa vantagem ao realizar as obras determinadas por Antonio Ribas e, assim, finalizando o ato ao viabilizar a instalação do ambulatório infantil no imóvel, repita-se, de propriedade dos sogros de Antonio Ribas.

Por conta disso, o contrato de gestão firmado entre FENAESC e Município de Cajamar, foi mantido até janeiro de 2017, quando então foi rompido pela Municipalidade sob a alegação, explanada na denúncia, de que o acusado Luiz Teixeira estaria “desviando verbas públicas” para contas pessoais, muito embora o despacho de fls. 52/54, de lavra da então Prefeita Ana Paula Polotto Ribas, indica como fundamentos da intervenção, a afirmação de que o nosocômio administrado pela FENAESC se encontrava sem supervisão de responsável técnico (o que demonstra, desde já, o intuito da acusação em distorcer a realidade dos fatos).

Nessa linha, a acusação imputa ao acusado Luiz Teixeira a prática do crime de corrupção passiva, prevista no art. 317, *caput*, do Código Penal.

Entretanto, não obstante a ausência de prova que, por si só é o suficiente para o decreto de absolvição, a bem da verdade, a imputação feita pelo órgão acusador não transbordou os limites da mera argumentação, pois não há um mínimo de prova sequer capaz de afirmar ter ocorrido ou se concretizado o “fato criminoso”, devendo ser o acusado Luiz Teixeira absolvido pela inexistência de crime, e não pela ausência de provas em si. Aos detalhes.

## **2. DAS RAZÕES PARA A ABSOLVIÇÃO DE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA**

Compulsando detidamente os autos, não foi localizado qualquer elemento probatório que ampare as alegações ofertadas pela acusação acerca da alegada corrupção passiva, consubstanciada na oferta de vantagem em troca da

suposta manutenção ou prorrogação do contrato de gestão entre Municipalidade de Cajamar e Fenaesc.

Em solo administrativo e sem a necessária observância do contraditório e ampla defesa, colheu-se o depoimento de Reginaldo Fernandes, que diferentemente do que restou expressado nas razões finais do *parquet*, Reginaldo apenas afirmou que ouvia rumores de que Ribas teria exigido a reforma do imóvel, **ressalvando, de forma incisiva, que não sabe se tal reforma foi ou não a título de contraprestação na manutenção do contrato de gestão.** Para tanto, se reproduz o conteúdo da declaração unilateral supostamente ofertada no PIC – (fls. 414/415):

(...) Não sei se ele exigiu a  
reforma para manutenção da FENAESC na gestão do hospital, mas a minha sensação é  
que foi isso: uma troca, estando sempre subentendido que a reforma rápida do hospital

Os dizeres em destaques demonstram, de forma incontestável, que a testemunha Reginaldo Fernandes **“não sabia da exigência”**, e que apenas **“tinha a sensação de que foi isso”**. Não saber acerca de exigência de reforma como condição de manutenção do contrato de gestão, e “achar” que isso teria ocorrido, jamais poderá alicerçar qualquer imputação penal de corrupção passiva.

E como dito por Luiz Teixeira em seu depoimento, o Ministério Público, ao menos da Comarca de Cajamar, não ostenta o hábito de materializar ou reproduzir com fidedignidade os depoimentos prestados a ele, já que até mesmo em solo judicial, tenta distorcer a verdade, *v.g.* nas razões finais onde, novamente, distorce a veracidade das declarações<sup>1</sup>

No Procedimento Investigativo Criminal, tamanho foi o descuido da acusação ao ponto de se esquecer de carrear àqueles autos o Contrato de Gestão do Hospital de Cajamar firmado entre Municipalidade e FENAESC. Tal contrato somente foi juntado aos autos, na Defesa Preliminar, às fls. 1.783/1.803, no qual estabelece, em sua cláusula 3.1, que o prazo de vigência seria de 60 (sessenta) meses, ou seja, findaria somente em 25 de maio de 2020, *in verbis*:

<sup>1</sup> Fls. \_\_ das razões finais da Acusação:

### 3. DA VIGÊNCIA

3.1. A vigência do presente instrumento será de 60 (sessenta) meses, a contar da data da assinatura do Contrato de Gestão. Seis meses antes do término da vigência deste Contrato, o Fiscalizador do Contrato analisará a conveniência e oportunidade administrativa de eventual renovação.

Repita-se, o contrato foi assinado em 25 de maio de 2015:

### 18. DO FORO

18.1. As partes contratantes elegem o Foro Distrital de Cajamar, Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia resultante do presente Contrato de Gestão, que não puderem ser resolvidas amigavelmente, renunciando, expressamente, a outro qualquer por mais privilegiado que se configure.

E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um único efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo-subscritas.

Cajamar, 25 de maio de 2015.

Analisando-se, de forma séria e imparcial, os aspectos, ainda que indiciários, o Operador do Direito **jamais** poderá considera a melhora significativa do imóvel como indicador da ocorrência de uma corrupção passiva. Como bem esclarecido a esse Meritíssimo Juízo, a escolha do imóvel no qual se instalou o ambulatório infantil, não se fundou pelo fato de este pertencer a familiares da então Prefeita, mas sim porque o mesmo imóvel **se encontra erigido ao lado do hospital Municipal, e já havia sido locado outras vezes em gestões anteriores e até os dias de hoje permanece locado pela municipalidade.**

Tratava-se de um critério onde a conveniência e oportunidade eram mais intensos do que a própria luz solar, sobretudo diante da facilidade de a FENAES, ou até mesmo outras entidades ou a própria Municipalidade, de alocar profissionais da área da saúde e, principalmente, com melhora significativa da qualidade no atendimento à população local. Tanto é que, ainda na defesa prévia, foram colacionadas menção de aplausos dedicados à FENAESC em virtude da instalação do Ambulatório Infantil.

Ainda mais, pois ao contrário do que pretende crer o Ministério Público, as reformas realizadas tiveram a modelagem destinada aos serviços

hospitalares, de modo que, para a destinação do mesmo imóvel para fins diversos, implicará em nova reforma do estabelecimento, de modo que, nessa linha, não é lícito afirmar que o melhoramento foi diverso a da implementação de um Ambulatório Infantil.

E por não haver nenhum elemento probatório ou indiciário minimamente razoável acerca da existência da alegada oferta de vantagem indevida envolvendo a reforma do imóvel para a instalação do Ambulatório Infantil, a absolvição do acusado Luiz Teixeira deverá ser afirmada por esse Meritíssimo Juízo, com base no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, que assim prescreve:

*Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:*

*I - estar provada a inexistência do fato*

Contudo, há outros elementos que devem ser levados em consideração quando do julgamento da questão:

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE “VANTAGEM” NA REFORMA DO AMBULATÓRIO INFANTIL**

Nobre julgador. Com a reforma havida no imóvel onde se instalou o Ambulatório Infantil, a única personagem que auferiu “vantagens” foi a **POPULAÇÃO LOCAL**. Fora o relevante fato de que o contrato de gestão seria vigente até o ano de 2020, ou seja porque o gestor Luiz Teixeira faria este suposto acordo para prorrogação do contrato sendo que existia 3 anos de vigência contratual? conforme explanado alhures, há de se considerar que, na ocasião em que a FENAESC se interessou na instalação do mencionado Ambulatório Infantil (em virtude da localização do imóvel ser próximo ao Pronto-Socorro), houve a assinatura de um contrato de comodato, ou seja, **nada se pagou para que ali funcionasse o Ambulatório Infantil**.

E que a verdade seja dita e impere: Não obstante o parco investimento para a reforma do local, somado à utilização gratuita em favor da POPULAÇÃO local, a excelência no atendimento hospitalar revolucionou o conceito de atendimento público na saúde, ao menos no período em que a FENAESC ali permaneceu.

A Acusação fala em “gastos” na reforma, mas se esquece de que afirmar a economia resultante pela utilização gratuita do imóvel; se esquece o *parquet* de que crianças e adultos, antes, eram atendidos no mesmo ambiente – expondo a criança e adolescente em situações insalubres – e que a instalação do Ambulatório Infantil trouxe maior dignidade às crianças e aos adolescentes.

Não se tratou de um “desperdício” de dinheiro público, mas sim, de uma simples reforma (prevista como condição do uso gratuito do bem), para que fosse aperfeiçoada a condição de atendimento na saúde pública local.

Tanto é verdade que, atualmente e já sob a gestão de outros governos, o mesmo imóvel **continua a ser usado como estabelecimento do Ambulatório Infantil, desta vez, mediante contrato de locação (doc. anexo)**, revelando que o único beneficiário desse proveito foi a população de Cajamar.

É preciso acrescentar que, em nenhum momento, muito embora esse fato tenha sido submetido ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, este jamais emanou qualquer decisão apontando qualquer irregularidade no procedimento de reforma e instalação do Ambulatório Infantil.

É fácil constatar que a acusação se apega a elementos frágeis e inconsistentes para tentar imputar ao acusado a prática de crimes relacionado ao contrato de gestão, como é o caso de uma outra ação penal envolvendo imputação de peculato. Contudo, conforme se infere do documento aqui anexado, Luiz Teixeira foi absolvido da prática delituosa que, equivocadamente, vinha sendo imputado pelo Ministério Público e que também envolve, repita-se, o mesmo contrato de gestão. (doc. anexo)


Nobre julgador, é fato que o acusado Luiz Teixeira e sua família, já sofreram o bastante por conta de acusações infundadas, tudo porque, a bem da verdade, apenas se dedicaram em prestar seus serviços da melhor forma, objetivando sempre a melhoria do atendimento público de saúde, contudo, a contraprestação foi justamente a reprimenda porque melhoraram o atendimento à pessoas que mais necessitam do auxílio do Poder Público.

Dessa forma, considerando que, em todos os depoimentos e oitivas restou afirmado que **nunca houve qualquer tipo de oferta** relacionada à prorrogação do contrato de gestão como contraprestação à reforma do Ambulatório Infantil, logo, restou comprovado que o fato não existiu, motivo pelo qual passa a pedir.

4. Da previsão contratual em Manutenção e Reforma pactuado em 2015 por outro prefeito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILV  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta>

2 fls. 1784



**Prefeitura do Município de Cajamar**  
**Estado de São Paulo**

12 JUN. 2015

AUTENTICAÇÃO

0109AC893327

a) Anexo Técnico I - Descrição de Serviços;  
b) Anexo Técnico II - Sistema de Pagamento;  
c) Anexo Técnico III - Indicadores de Qualidade;  
d) Anexo Técnico IV – Relação de Bens a serem adquiridos;  
e) Anexo Técnico V - Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis e anexo;  
f) Anexo Técnico VI – Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel.  
g) Anexo Técnico VII – Manutenção e **Reforma**

(anexo)

## 5. DOS PEDIDOS

Nesta oportunidade, diante do fato de que o acusado Luiz Teixeira da Silva exerce a função diplomática de adido de saúde perante o Consulado de Chipre, aliado ao exercício de sua função de auxiliar da justiça como perito judicial (**docs. em anexo**), requer que seja atribuído segredo de justiça ao presente feito.

Considerando o exposto, vale-se da presente para requerer, sempre com o mais elevado acato, que esse Meritíssimo Juízo julgue improcedente o pedido formulado pela acusação, **absolvendo-se o acusado Luiz Teixeira da Silva Júnior** com fundamento no inciso I, do art. 386, do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barueri, 11 de setembro de 2024.

**GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES**  
**OAB/SP 249.849**